



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 113 , DE 10 DE OUTUBRO DE 2007.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Introduz alterações na Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências”.

Senhores Deputados, as alterações indicadas têm como motivação a celeridade e a simplificação dos procedimentos de cobrança do crédito tributário por meio da informatização, atualizando o texto da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, para a realidade da informática em 2007, onze anos depois.

Os procedimentos para parcelamento do crédito tributário previstos no artigo 52 da Lei nº 688, de 1996 refletem o fluxo documental exigido quando não havia sistema de informática na Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, hoje o parcelamento é feito por meio da internet a semelhança dos serviços prestados pelos Bancos, havendo a necessidade de atualização do texto legal às exigências tecnológicas, que demandam atualização permanente dos procedimentos de parcelamento (débito automático em conta-corrente, cartão de débito, cartão de crédito e outros), houve-se por bem remeter o detalhamento dos procedimentos de parcelamento norma regulamentar expedida pelo Poder Executivo.

Desde a entrada em vigor da Lei nº 688, de 1996 as unidades da SEFIN em que tramita o Processo Administrativo Tributário – PAT vêm questionando a quem compete e qual a extensão do seu preparo. Assim a alteração no artigo 113 do referido diploma legal busca atender a tal demanda, deixando claro para as Agências de Rendas da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE qual o trabalho que deverão executar em relação ao preparo do PAT, deixando-o em condição de ser revisado conforme preceitua o artigo 149 da Lei Federal nº 5.172/66.

O artigo 114 da Lei nº 688, de 1996 hoje determina o registro do PAT em livros, pois à época da sua edição o controle dos Processos Administrativos Tributários - PATs se fazia por meio de livros de protocolo. Hoje tal controle é feito por meio do sistema de informática, e tal realidade precisa ser incorporada ao texto legal. Tal situação também foi alterada no artigo 123 da citada Lei, e neste último caso o registro da defesa apresentada pelo contribuinte no sistema de informática é o comando para evitar seu extravio e garantir ao contribuinte segurança de que sua defesa será apreciada. Hoje a defesa é recebida em uma das quarenta Agências de Rendas ou diretamente no próprio Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, levando à situações em que pela falta de juntada da defesa ao processo, por estarem em locais distintos, por vezes o processo é julgado sem que a defesa seja analisada.

Por fim este projeto de lei contempla a simplificação do julgamento dos processos em que o contribuinte não apresentou defesa após ter sido regular e legalmente intimado do prazo para tanto. Em tais situações não há razões de defesa a serem analisados, assim há necessidade de que o julgador apenas revise o lançamento conforme determina o artigo 149, I, da Lei Federal nº 5.172/66 – Código Tributário

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebido em 10 OUT 2007
Nome: Diana



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Nacional, verificando a correção do que foi feito, caso em que o crédito tributário será inscrito em Dívida Ativa. Tal sistemática reduz o tempo necessário para a revisão administrativa do crédito tributário quando o contribuinte opta por não apresentar defesa administrativa, já que em muitos casos este prefere defender-se diretamente no próprio judiciário, direito do contribuinte previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Carta Magna.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 10 DE OUTUBRO DE 2007.

Introduz alterações na Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescentados com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados à Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS:

“Art. 127-A. Na hipótese de que trata esta Seção, o julgamento será procedido pelo julgador da Primeira Instância do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE mediante decisão sumária.

Parágrafo único. Verificada qualquer falta ou irregularidade o Julgador solicitará à Presidência do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE a determinação à autoridade competente das diligências e correções necessárias.

Art. 127-B. A confirmação da exigência fiscal mediante decisão sumária, proferida em julgamento de processo cujo contribuinte seja revel, será definitiva e irrecorrível na esfera administrativa e, após a mesma, não sendo efetuado o recolhimento do débito no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de intimação da decisão, o Processo Administrativo Tributário - PAT será remetido imediatamente à Gerência de Arrecadação para inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa.

§ 1º Constatada a nulidade ou a improcedência da ação fiscal, o Julgador encaminhará o processo ao Representante Fiscal para que determine o arquivamento ou interponha o Recurso de Representação à Câmara de Julgamento de Segunda Instância do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, dando ciência de seu ato ao contribuinte.

§ 2º Na hipótese da exigência fiscal ser parcialmente confirmada mediante decisão sumária, o Julgador encaminhará o processo ao Representante Fiscal para que interponha o Recurso de Representação à Câmara de Julgamento de Segunda Instância do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, dando ciência de seu ato ao contribuinte, ou emita a intimação da decisão para recolhimento do débito no prazo de 15 (quinze) dias.”

Art. 2º Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

“Art. 52. Os créditos tributários vencidos poderão ser pagos parceladamente em até 60 (sessenta) vezes, conforme disposto em Decreto do Poder Executivo. ✓

.....

Art. 113. O preparo compreende as atividades relativas aos aspectos formais do Processo Administrativo Tributário - PAT desenvolvidas pela Agência de Rendas de jurisdição do contribuinte, especialmente: ✓

I – a "vista" do processo aos acusados, seus representantes legais ou prepostos e aos autores da peça básica; ✓

II – dar ciência do auto de infração ao sujeito passivo por aviso de recebimento ou edital; ✓

III – emissão do termo de revelia; ✓

IV – numeração das páginas do processo; ✓

V – o recebimento de defesa e recurso no Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal - SITAFE e sua juntada ao processo; ✓

VI – o encaminhamento do processo à autoridade julgadora competente. ✓

.....

Art. 114. Uma vez protocolizada a peça básica, a Agência de Rendas providenciará o seu registro no Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal - SITAFE. ✓

.....

Art. 116. Antes ou depois de apresentada defesa ou o recurso voluntário, havendo diligências ou exames a realizar, serão eles determinados pela autoridade julgadora ou pelo representante fiscal competente, de ofício ou a pedido do autor do procedimento ou do autuado. ✓

.....

Art. 123. A defesa será recebida por meio do Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal - SITAFE e juntada no Processo Administrativo Tributário - PAT correspondente. ✓

.....

Art. 131. A decisão de primeira instância, exceto na hipótese de que trata o artigo 127-A, obrigatoriamente deverá conter: ✓

.....



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 132. Exceto na hipótese de que trata o artigo 127-A, no caso da decisão proferida pelo órgão julgador de Primeira Instância ser contrária, no todo ou em parte, à Fazenda Pública Estadual, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após esta data. ✓



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 160/2007.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Introduz alterações na Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 25 de outubro de 2007.

~~Deputado Neodi Carlos
Presidente~~

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria de Assessoria Legislativa
Registro nº <u>4271</u>
Recebido <u>31/10/07</u> às <u>12:24</u>
Recebido por <u>meu</u>



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Introduz alterações na Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Ficam acrescentados com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados à Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS:

“Art. 127-A. Na hipótese de que trata esta Seção, o julgamento será procedido pelo julgador da Primeira Instância do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, mediante decisão sumária.

Parágrafo único. Verificada qualquer falta ou irregularidade o Julgador solicitará à Presidência do TATE a determinação à autoridade competente das diligências e correções necessárias.

Art. 127-B. A confirmação da exigência fiscal mediante decisão sumária, proferida em julgamento de processo cujo contribuinte seja revel, será definitiva e irrecorrível na esfera administrativa e, após a mesma, não sendo efetuado o recolhimento do débito no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de intimação da decisão, o Processo Administrativo Tributário - PAT será remetido imediatamente à Gerência de Arrecadação para inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa.

§ 1º. Constatada a nulidade ou a improcedência da ação fiscal, o Julgador encaminhará o processo ao Representante Fiscal para que determine o arquivamento ou interponha o Recurso de Representação à Câmara de Julgamento de Segunda Instância do TATE, dando ciência de seu ato ao contribuinte.

§ 2º. Na hipótese da exigência fiscal ser parcialmente confirmada mediante decisão sumária, o Julgador encaminhará o processo ao Representante Fiscal para que interponha o Recurso de Representação à Câmara de Julgamento de Segunda Instância do TATE, dando ciência de seu ato ao contribuinte, ou emita a intimação da decisão para recolhimento do débito no prazo de 15 (quinze) dias.”



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 2º. Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu o ICMS:

“Art. 52. Os créditos tributários vencidos poderão ser pagos parceladamente em até 60 (sessenta) vezes, conforme disposto em decreto do Poder Executivo.

.....
Art. 113. O preparo compreende as atividades relativas aos aspectos formais do PAT desenvolvidas pela Agência de Rendas de jurisdição do contribuinte, especialmente:

I – a "vista" do processo aos acusados, seus representantes legais ou prepostos e aos autores da peça básica;

II – dar ciência do auto de infração ao sujeito passivo por aviso de recebimento ou edital;

III – emissão do termo de revelia;

IV – numeração das páginas do processo;

V – o recebimento de defesa e recurso no Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal - SITAFE e sua juntada ao processo;

VI – o encaminhamento do processo à autoridade julgadora competente.

.....
Art. 114. Uma vez protocolizada a peça básica, a Agência de Rendas providenciará o seu registro no Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal - SITAFE.

.....
Art. 116. Antes ou depois de apresentada defesa ou o recurso voluntário, havendo diligências ou exames a realizar, serão eles determinados pela autoridade julgadora ou pelo representante fiscal competente, de ofício ou a pedido do autor do procedimento ou do atuado.

.....
Art. 123. A defesa será recebida por meio do SITAFE e juntada no PAT correspondente.

.....
Art. 131. A decisão de primeira instância, exceto na hipótese de que trata o artigo 127-A, obrigatoriamente deverá conter:



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

.....

Art. 132. Exceto na hipótese de que trata o artigo 127-A, no caso da decisão proferida pelo órgão julgador de Primeira Instância ser contrária, no todo ou em parte, à Fazenda Pública Estadual, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, ao TATE.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após esta data.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 25 de outubro de 2007.


Deputado Neodi Carlos
Presidente